

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.359/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168586-52
Impugnação: 40.010129013-00
Impugnante: Votorantim Siderurgia S.A.
IE: 061111520.09-08
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro (s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ALTERAÇÃO DE DAPI - ESTORNO DE CRÉDITO PROCEDIDO PELO FISCO. Constatado que a Autuada informou em DAPI - Declaração de Apuração e Informação do ICMS - saldo credor do montante estornado pela Fiscalização, em desacordo com o disposto no art. 65, § 3º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção, em conta gráfica, de créditos estornados em PTA cuja decisão irrecurável na esfera administrativa foi favorável ao Fisco.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/75.

O Fisco promove reformulação do crédito tributário (fls. 78/83). Intimada a ter vistas dos autos (fls. 84/85), a Impugnante não se manifesta.

O Fisco, em manifestação de fls. 87/93, pede a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada.

DECISÃO

A Autuação em comento versa sobre manutenção indevida, pelo Contribuinte, de créditos em conta gráfica em PTA com decisão, irrecurável na esfera administrativa favorável ao Fisco.

O Contribuinte descumpriu o disposto no art. 65, § 3º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02 na medida em que não procedeu à retificação dos dados da sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração, permanecendo os valores na DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, comprovado nos autos..

Primeiramente, resta incontroverso nos autos o fato de que a manutenção indevida em conta gráfica dos créditos reclamados pelo Fisco advém de créditos extemporâneos indevidamente aproveitados pelo Contribuinte através do PTA nº 01.000164538-06, autuação esta que foi integralmente mantida pelo CC/MG em sede de transito em julgado na esfera administrativa.

Este fato, como dito, é incontroverso, pelo que, diante desta situação, deveria o Contribuinte autuado ter procedido à retificação da DAPI, o que não foi feito, a teor do que dispõe o art. 65, § 3º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Objetivamente, este é o texto do regulamento citado que diz:

art. 65. (...)

(...)

§ 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados de sua escrituração, adequando em todos os períodos de apuração afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(...)

II - da decisão irrecorrível na esfera administrativa;

Como se observa, o texto do regulamento é inequívoco em determinar a retificação da DAPI no prazo relatado, circunstância e determinação esta não observada pelo contribuinte, o que autoriza a legitimidade da presente sanção.

Aliás, questiona também a Impugnante o fato de que não utilizou este crédito escriturado em sua contabilidade, acrescentando a falta de prejuízo ao Erário e a desproporcionalidade desta multa que tem efetivo caráter confiscatório.

Sem razão também a defesa neste pormenor, pois, ao contrário, a multa aplicada ao caso é para a legislação mineira grave e objetivamente prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75 que diz:

art. 55 (...)

(...)

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (...) do valor do crédito estornado:

O Fisco aplicou ao caso concreto a penalidade objetivamente prevista ao ilícito flagrado, razão pela qual não há mácula neste aspecto no AI.

Não bastasse estes fatos, o art. 110 do RPTA/MG obsta a discussão acerca da legalidade ou não desta gradação de penalidade incidente no caso vertente que, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua natureza, levando em conta também o texto objetivo na norma mineira, notadamente o art. 53 da Lei nº 6763/75, esta penalidade isolada sub exame está dentre aquelas hipóteses em que não é permitido aplicar o permissivo legal no mister de cancelá-la ou mesmo diminuí-la.

Também não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira. Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Assim, correta a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de procuração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Paulo Fanucchi de Almeida Melo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto (Revisora) e Alberto Ursini Nascimento.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ